



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.142-B, DE 2007 **(Do Sr. Henrique Fontana)**

Tipifica o crime de corrupção das pessoas jurídicas em face da Administração Pública; tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LAERTE BESSA) e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. VANDERLEI MACRIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei tem como objetivo tipificar o crime de corrupção das pessoas jurídicas em face da Administração Pública e indicar as penas e medidas administrativas correspondentes.

Art. 2º Constituem atos de corrupção das pessoas jurídicas, oferecer ou prometer, por decisão de representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado, diretor, gerente, procurador ou interposta pessoa vantagem indevida a funcionário público ou agente político de quaisquer dos três Poderes da República, para determiná-lo a praticar, omitir, retardar ou condicionar a prática de ato de ofício, em seu nome, interesse ou benefício de sua entidade.

§1º. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato, conforme tipificado no Código Penal ou em Legislação Especial.

§2º. A responsabilidade penal da pessoa jurídica permanecerá independentemente das alterações contratuais, fusões ou cisões societárias havidas antes ou durante o processo criminal.

§3º. A responsabilidade é excluída quando o agente tiver atuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito ou exclusivamente no seu próprio interesse.

Art. 3º As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no artigo anterior são:

I – multa, no valor de 10 a 50 vezes o montante da vantagem ofertada ou do proveito econômico almejado;

II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV – colocação sob vigilância judiciária;

V - Perda de bens; e

VI - Publicidade da decisão condenatória.

Art. 4º As penas restritivas de direito da pessoa jurídica são:

I - suspensão parcial de atividades ou dissolução;

II - interdição temporária de estabelecimento ou atividade; e

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º - A suspensão de atividades será aplicada quando a pessoa jurídica não estiver obedecendo as disposições legais ou regulamentares ou agindo contra a ordem econômica e financeira ou contra a economia popular.

§2º - A pena de dissolução só será decretada quando os fundadores da pessoa jurídica ou sociedade tenham tido a intenção, exclusiva ou predominante, de, por meio dela, praticar os crimes previstos na presente lei ou quando a prática reiterada de tais crimes demonstre que a pessoa jurídica está a ser utilizada para esse efeito, quer pelos seus membros, quer por quem exerça a respectiva administração.

§ 3º - A interdição será aplicada quando o estabelecimento ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 4º - A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

§5º - Na aplicação das penas definidas nos parágrafos anteriores, deverá ser utilizada preferencialmente a hipótese que não acarretar a perda de empregos dos trabalhadores da pessoa jurídica.

Art. 5º. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I - custeio de programas e de projetos contra a corrupção;

II - contribuições a entidades voltadas para o combate à corrupção.

Art. 6º. A colocação sob vigilância judiciária da pessoa jurídica consistirá na designação de um representante judicial, com poderes e funções específicas para analisar o funcionamento e as ações da entidade, principalmente em face das áreas e razões que levaram à prática do delito, por um período mínimo de um ano e máximo de três anos.

§1º. A cada quatro meses o representante judicial prestará contas ao juiz do cumprimento da sua missão, podendo a autoridade judiciária se pronunciar sobre nova pena ou isentar a pessoa jurídica da medida de colocação sob vigilância judiciária.

§2º. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do representante judicial, observados a capacidade de pagamento da pessoa jurídica, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

Art. 7º. A perda de bens em favor da União alcança os produtos do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pela pessoa jurídica com a prática do fato criminoso.

Parágrafo único. Se o Juiz apurar que a pessoa jurídica adquiriu determinados bens empregando na sua aquisição dinheiro ou valores obtidos com a prática do crime, serão os mesmos também abrangidos pela decisão que ordenar a perda.

Art. 8º. Sempre que o Juiz aplicar a pena de publicidade da decisão, será esta efetivada às expensas da pessoa jurídica, em publicação periódica editada na área da prática da infração e de atuação da empresa ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como

através da afixação de edital, por período não inferior a 30 dias, no próprio estabelecimento comercial ou industrial ou no local de exercício da atividade, de modo bem visível ao público.

§1º. Em casos particularmente graves, nomeadamente quando a infração importe em lesão ou perigo de lesão de interesses não circunscritos a determinada área do território, o Juiz ordenará, também às expensas da pessoa jurídica, que a publicidade da decisão seja feita no *Diário Oficial* ou através de qualquer outro meio de comunicação social.

§2º. A publicidade da decisão condenatória será feita por extrato, de que constem os elementos da infração e as sanções aplicadas, bem como a identificação dos agentes.

Art. 9º. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido no artigo 2º desta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

Art. 10. Para os fins desta lei a pessoa jurídica será representada por quem a lei ou os estatutos indicarem.

Parágrafo único. Havendo conflito de interesses entre o representante da pessoa jurídica e esta, quanto ao apuramento de responsabilidade individual e coletiva, a pessoa jurídica deverá ser notificada para designar um outro representante.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esse projeto visa a atacar a corrupção nas suas origens, ou seja, nos focos em que ela se origina: através de representantes políticos; de funcionários públicos; e de empresários que praticam a corrupção, afinal, todos se beneficiam de forma indigna dos recursos auferidos com atos ilícitos.

O objeto dessa proposição é a de suprir uma lacuna na lei, a qual não responsabiliza criminalmente as empresas que praticam corrupção, bem como seus dirigentes.

A Constituição Federal de 1988 prescreveu em seu §5º, art. 173, o seguinte:

“Art. 173. (...)

....

§5º. A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, **estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.**”

No mesmo sentido, o §3º, do art. 225 da Carta Federal estatui:

“Art. 225.(...)

...

§3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Ora, o legislador constituinte originário teve uma preocupação especial em adotar mecanismos que pudessem enfrentar uma criminalidade específica, onde muitas vezes os agentes do delito se utilizam da estrutura física e financeira dos entes coletivos e em benefícios destes para lesar o patrimônio público, mas sem que a Legislação tenha mecanismos legais suficientes para levar adiante a persecução penal, principalmente em face da pessoa jurídica.

É verdade que houve avanços, notadamente com a edição e promulgação da Lei que pune os crimes perpetrados contra o meio ambiente e que teve o mérito de contemplar, entre as pessoas penalmente responsáveis, os entes coletivos.

Entretanto, a cada dia crescem no País os atos de corrupção, destacando-se a participação direta dos entes coletivos, por intermédio de seus representantes legais e em benefício direto destes, sem que a Legislação brasileira tenha mecanismos para enfrentar essa realidade, onde apenas a pessoa física resta eventualmente responsabilizada.

Inegáveis são os prejuízos econômicos e sociais que enfrenta a Nação brasileira com os desvios de recursos públicos e as práticas deletérias tanto dos agentes públicos quanto dos particulares.

Nessa perspectiva, o vertente projeto de lei visa a tipificar o delito de corrupção dos entes coletivos, independentemente da punição aplicável às pessoas físicas que lhes representam, criando-se mais um mecanismo legal e com amparo na Constituição Federal, para que o Estado brasileiro possa enfrentar em melhores condições essas práticas que agravam a Nação e prejudicam sobremaneira a sociedade brasileira.

É verdade que a responsabilização penal das pessoas jurídicas, embora encontre respaldo na Carta Federal, ainda se apresenta polêmica e sem consenso na doutrina e na jurisprudência, o que não nos impede de submeter aos nossos pares e à sociedade brasileira essa iniciativa inovadora e que certamente ajudará o Estado brasileiro a enfrentar com armas mais eficazes, os atos de corrupção e os desvios e desperdícios de recursos públicos.

Com efeito, no artigo “Responsabilidade penal da pessoa jurídica na Lei nº 9.605/98, os Professores Dario José Kist e Maurício Fernandes da Silva aduzem as seguintes considerações, verbis:

“(…)

Atualmente, nos países anglo-saxões destacam-se os seguintes países que adotam a responsabilidade penal às empresas: a Inglaterra, os Estados Unidos, o Canadá, a Austrália e a Escócia. Influenciado pelo mesmo sistema, o Japão também adota tal responsabilidade. (...).

No Brasil, a responsabilidade penal da pessoa jurídica não foi adotada somente na Constituição Federal de 1988. Antes mesmo dos

portugueses chegarem, os povos indígenas viviam sob responsabilidade coletiva, no qual a responsabilidade individual **vigia** em raras exceções. **João Bernardino Gonzava**, em sua obra *O direito penal Indígena: à época dos descobrimentos do Brasil*, citado por **Ataides Kist**, menciona que... 'os vários laços que estabelecem forte coesão social; coesão inclusive de natureza mágica, totêmica: fatores vários, enfim, fazem com que cada membro se confunda com o grupo a que pertença. Não é concebível um homem isolado na própria individualidade. O indígena é sempre indistacável do seu grupo. Há círculos concêntricos de coletividade que superpõem – a família, a aldeia, o clã, a tribo, o totem, cada uma delas apresentando-se qual massa uniforme em que se dissolvem as pessoas.

No Código Criminal Brasileiro de 1830, em seu artigo 79, havia expressa previsão de punição de pessoa jurídica: *Reconhecer o que for cidadão brasileiro, superior fora do Império, prestando-lhe efetiva obediência. Penas: de prisão de 4 as 16 meses e Artigo – Se este crime for cometido por corporação, será esta dissolvida.*

O Código Penal republicano também adotou a responsabilidade coletiva. Seu artigo 103 previa: *Se este crime for cometido por corporação, será esta dissolvida; e, caso os seus membros se tornem a reunir debaixo da mesma, ou inversa denominação, com o mesmo ou diverso regime: pena – aos chefes, de prisão celular por um a seis anos; aos outros membros, por seis meses a um ano.* Não obstante, o artigo 25 do mesmo diploma estabelecia que a responsabilidade penal deve ser exclusivamente pessoal, incongruência que gerou grandes discussões doutrinárias, concluindo os doutrinadores da época que houve má redação do referido dispositivo legal.

O Código Penal vigente de 1940, com alterações introduzidas pela Lei nº 7.209/84, possui sua parte geral voltada estritamente para pessoa física. É clara sua intenção de punir apenas a vontade 'humana' e jamais a 'coletiva', adotando, portanto, o princípio *societas delinquere non potest*.

Esta a regra também na legislação especial. As exceções que podem ser citadas são: a Lei 4.595/64, cujo artigo 44, §7º, prevê que *quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.* Na lei nº 4.729/65, artigo 6º, consta que *quando se tratar de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelas infrações previstas nesta Lei será de todos os que, direta ou indiretamente ligados à mesma, de modo permanente ou eventual, tenham praticado ou concorrido para a prática da sonegação fiscal.* Já a Lei nº 4.728, que disciplina o mercado de capitais, estipula no artigo 73, §2º, que *a violação de qualquer dos dispositivos constituirá crime de ação pública, punido com pena de 1 (um) a 3 (três) anos*

de detenção, recaindo a responsabilidade, quando se tratar de pessoa jurídica, em todos os seus diretores.

Entretanto, a Lei nº 9.605/98, conforme já dito, prevê explicitamente a responsabilização criminal de pessoa jurídica, fazendo-o no artigo 3º: *As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.*”.

No mesmo artigo colhe-se o seguinte:

“(…)

Como defensores da responsabilização criminal dos entes coletivos, cabe citar os renomados juristas Luiz Paulo Sivinskas, Toshio Mukai, Gilberto e Vladimir Passos de Freitas, Sérgio Salomão Shecaira, Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, Fausto Martin de Sanctis, Walter Claudius Rothenburg, Celeste Leitões dos Santos Pereira Gomes, Paulo Affonso Leme Machado, Eládio Lecey, José Afonso da Silva, Pinto Ferreira, Édis Milaré, entre outros. Sua tese, em síntese, é que o princípio *societas delinquere non potest* não é absoluto e que, no direito moderno, deve ser analisada a responsabilidade social, e quanto ao princípio da culpabilidade, este deve ser revisto: ‘A responsabilidade penal das pessoas jurídicas não pode ser definida a partir do conceito tradicional de culpabilidade. (...) A responsabilidade penal há de ser associada à responsabilidade social da pessoa jurídica, que tem como elementos a capacidade de atribuição e a exigibilidade. (...) A responsabilidade social permite construir um juízo de reprovação sobre a conduta da pessoa jurídica. Não se trata de um fato psicológico, mas de um comportamento institucional’.

Desse modo, conquanto seja polêmica a responsabilização penal das pessoas jurídicas, já há vários juristas de *escola* e legislação comparada que vislumbram tanto a necessidade quanto a utilidade da legislação penal abarcar esses entes coletivos.

Com efeito, vejamos como a matéria é tratada no Direito Comparado, verbis:

- Canadá e Austrália – A regra geral é a responsabilidade penal das pessoas jurídicas.

- Itália – Vigora o princípio da responsabilidade individual, admitindo-se subsidiariamente a responsabilidade pecuniária das pessoas coletivas, que se situa no âmbito civil.

- Alemanha – Adota um direito administrativo penal da pessoa jurídica, no qual as punições são através de multas administrativas. Basta o comportamento ilícito, não sendo necessária a culpa.

- Holanda – A Corte Suprema Holandesa vem reconhecendo que certas ações ou omissões são da própria empresa, sendo, apenas, imputadas às pessoas físicas vinculadas, como consequência.

- França – O antigo Código Penal francês não dispunha sobre a responsabilidade criminal da empresa, enquanto com a reforma, esta fora plenamente acolhida. O atual Código Penal dispõe sobre a responsabilidade das pessoas jurídicas por seus próprios atos ou por atos de seus representantes.

- Grã-Bretanha e Irlanda do Norte – A responsabilidade criminal do ente coletivo era vedada no início do século passado, devido à incapacidade das pessoas jurídicas de querer e de estar pessoalmente em juízo. Já na segunda metade do século XIX, com o crescimento da indústria, proliferaram-se as corporações e os Tribunais passaram a aceitar a responsabilidade penal da empresa nas infrações de omissão ou negligência. Assim, atualmente, a pessoa jurídica pode ser penalmente responsabilizada, por violações à economia, meio ambiente, à saúde pública e a higiene e segurança no trabalho, também considerado como meio ambiente stricto sensu.

- Portugal – Há tanto a responsabilidade penal individual como a da pessoa jurídica, a qual é tratada por legislação infraconstitucional, que prevê várias formas de penas aplicáveis.

- Estados Unidos – Na Common Law também vigora o regime da responsabilidade da pessoa jurídica. É importante observar que em função do sistema federativo norte-americano, alguns estados não adotam a orientação dominante, como é o caso de Indiana. Porém, a regra é a da responsabilidade criminal das corporações.

- Dinamarca – O Código Penal Dinamarquês não prevê a responsabilidade penal das pessoas jurídica, mas diversas leis foram desenvolvidas prevendo tal responsabilização, permitindo a punição da empresa, da pessoa física ou de ambas.

- Áustria – Há sanções para membros e órgãos que se utilizam da associação com fins econômicos escusos. A pena da empresa não afasta a proferida para a pessoa física.

- Japão – Um país de influência norte-americana, adotou a teoria de Gierke sobre a real responsabilidade dos entes coletivos.

- China – Por ser um país socialista, não admite qualquer ato contra o interesse comum do Estado. Atualmente, a legislação consagrou a responsabilidade das empresas nos delitos de contrabando e corrupção. A pena aplicável é a pecuniária, sem exclusão da detenção, reclusão ou mesmo prisão perpétua para as pessoas físicas responsáveis.

- América Latina – A regra é a responsabilização exclusiva da pessoa natural, abrindo-se exceção para o México e Cuba. Na Argentina, há uma

discussão sobre o tema, pois alguns juristas, de peso, já admitiram tal possibilidade.

Há que se destacar em relação às penas que estão sendo propostas em face da pessoa jurídica, aquela adotada no Código Penal Francês, que consiste na colocação da pessoa jurídica sob vigilância judiciária por um determinado tempo.

A vigilância judiciária é uma medida de acompanhamento da vida da pessoa coletiva por um representante judicial, que não tem poderes de interferência na gestão societária, mas apenas de fiscalização, reportando ao tribunal com certa periodicidade.

Aproveita-se, por outro lado, algumas normas constante da Legislação Penal Portuguesa afeta aos delitos das pessoas coletivas, constantes do **Decreto-Lei n.º 28, de 20 de janeiro de 1984**, principalmente no que se refere à **perda de bens e publicidade da decisão condenatória**.

Com efeito, a publicidade da decisão condenatória à pessoa jurídica se apresenta como uma responsabilização que atinja a imagem deste ente coletivo, pois o que uma empresa mais busca sedimentar é um conceito positivo, uma boa imagem, de confiabilidade à sociedade.

Para que a sociedade perceba que uma determinada empresa não é tão boa quanto pretende ser, ou seja, toda a imagem construída ao longo do tempo pela empresa, certamente, sofrerá um abalo, e no caso de empresas pequenas, poderá resultar em dificuldades financeiras e até mesmo seu fechamento.

Nessa perspectiva, a publicação, com custas da própria empresa, de que esta teve uma sentença condenatória transitada em julgado por crime de corrupção se apresenta como uma penalidade efetiva e que certamente contribuirá para minimizar a prática de tais delitos.

Esta publicação, preferencialmente deverá ser feita em jornais de grande circulação do país, para que toda a coletividade saiba que a empresa foi condenada e quais os motivos que determinaram esta condenação.

É com esse espírito que apresento essa proposta legislativa que mune o Estado brasileiro de ferramentas para enfrentar graves problemas da sociedade e, desse modo, espero contar com o apoio de meus nobres pares para a aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007.

**Deputado Henrique Fontana
Deputado Federal PT/RS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais

garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

* § 3º regulamentado pela Lei nº 9.278, de 10/05/1996.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas Derivadas de Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

142

ACTOS DO PODER

LEI — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1830.

Manda executar o Codigo Criminal.

D. Pedro por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil : Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

CODIGO CRIMINAL DO IMPERIO DO BRAZIL.**PARTE SEGUNDA***Dos crimes publicos.***TITULO I.****Dos crimes contra a existencia politica do Imperio.****CAPITULO I.****DOS CRIMES CONTRA A INDEPENDENCIA, INTEGRIDADE, E DIGNIDADE DA NAÇÃO.**

Art. 79. Reconhecer o que for cidadão brasileiro, superior fóra do Imperio, prestando-lhe effectiva obediencia.

Penas—de prisão por quatro a dezaseis mezes.

Art. 80. Se este crime fór commettido por Corporação, será esta dissolvida; e, se os seus membros se tor-

.....
.....
DECRETO N. 847 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1890

Promulga o Código Penal.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro dos Negocios da Justiça, e reconhecendo a urgente necessidade de reformar o regimen penal, decreta o seguinte :

CODIGO PENAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

LIVRO I

Dos crimes e das penas

.....

TITULO III

Da responsabilidade criminal; das causas que derimem a criminalidade e justificam os crimes

Art. 24. As acções ou omissões contrarias á lei penal que não forem commettidas com intenção criminosa, ou não resultarem de negligencia, imprudencia, ou impericia, não serão passíveis de pena.

Art 25. A responsabilidade penal é exclusivamente pessoal.

Parapho unico. Nos crimes em que tomarem parte membros de corporação, associação ou sociedade, a responsabilidade penal recahirá sobre cada um dos que participarem do facto criminoso.

Art. 26. Não derimem nem excluem a intenção criminosa :

- a) a ignorancia da lei penal ;
 - b) o erro sobre a pessoa ou cousa a que se dirigir o crime ;
 - c) o consentimento do offendido, menos nos casos em que a lei só a elle permite a acção criminal.
-

Art. 97. Alliciar, sem autorização do Governo, gente para o serviço militar de um paiz estrangeiro:

Pena—de prisão cellullar por um a dous annos.

Art. 98. Violar tratados legitimamente feitos com as nações estrangeiras:

Pena—de prisão cellullar por seis mezes a quatro annos.

Art. 99. Violar a immuidade dos embaixadores ou ministros estrangeiros:

Pena—de prisão cellullar por um a dous annos.

Art. 100. Dilacerar, destruir, ou ultrajar em logar publico, por menosprezo ou vilipendio, a bandeira ou qualquer outro symbolo de nacionalidade, de alguma nação estrangeira, ou a bandeira nacional:

Pena—de prisão cellullar por seis mezes a um anno.

Art. 101. Comprometter, em qualquer tratado ou convenção, a honra, a dignidade, ou os interesses da nação; tomar compromissos em nome della, ou de seu governo, sem estar devidamente autorizado:

Pena—de prisão cellullar por um a seis annos.

Art. 102. Entrar jurisdiccionalmente em paiz estrangeiro, sem autoridade legitima:

Pena—de prisão cellullar por seis mezes a quatro annos.

Art. 103. Reconhecer o cidadão brasileiro algum superior fóra do paiz, prestando-lhe obediencia effectiva:

Pena—de prisão cellullar por quatro mezes a um anno.

Paragrapho unico. Si este crime for commettido por corporação, será esta dissolvida; e, caso os seus membros se tornem a reunir debaixo da mesma, ou diversa denominação, com o mesmo ou diverso regimen:

Pena—aos chefes, de prisão cellullar por um a seis annos; aos outros membros, por seis mezes a um anno.

Art. 104. Exercitar a pirataria—e este crime julgar-se-ha commettido:

§ 1.º Praticando no mar qualquer acto de depredação e violencia, contra brasileiros, ou contra subditos de nação com a qual o Brazil não esteja em guerra;

§ 2.º Abusando da carta de corso, legitimamente concedida, para praticar, sem estar autorizado, hostilidades contra navios brasileiros, ou de outras nações;

§ 3.º Apossando-se alguém, por meio de fraude ou violencia contra o respectivo commandante, do navio de cuja equipagem fizer parte;

§ 4.º Entregando a piratas, ou inimigo, o navio a cuja equipagem pertencer;

§ 5.º Oppondo-se alguém, por ameaças ou por violencia, a que o commandante ou tripolação do navio o defenda em occasião de ser atacado por piratas, ou pelo inimigo:

Pena—de prisão cellullar por cinco a quinze annos.

§ 6.º Aceitando carta de corso de governo estrangeiro, sem competente autorização:

Pena—de prisão cellullar por dous a seis annos.

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE GERAL

TÍTULO I
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL**Anterioridade da lei**

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

.....

.....

LEI Nº 7209, DE 11 DE JULHO DE 1984

Altera Dispositivos de Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940

CÓDIGO PENAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal,

Art. 2º São canceladas, na Parte Especial do Código Penal e nas leis especiais alcançadas pelo art. 12 do Código Penal, quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão multa de por multa.

.....

.....

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável;

III - suspensão do exercício de cargos;

IV - inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras;

V - cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas;

VI - detenção, nos termos do § 7º deste artigo;

VII - reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta Lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, XII, desta Lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

b) infringirem as disposições desta Lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não-atendimento ao disposto nos artigos 27 e 33, inclusive as vedadas nos artigos 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta Lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo.

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV, deste artigo, serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, VIII, desta Lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeitos à pena de multa, prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV, deste artigo.

Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta Lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

.....

LEI Nº 4.729, DE 14 DE JULHO DE 1965

Define o Crime de Sonegação Fiscal e dá outras Providências.

.....
 Art. 6º Quando se tratar de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelas infrações previstas nesta Lei será de todos os que, direta ou indiretamente ligados à mesma, de modo permanente ou eventual, tenham praticado ou concorrido para a prática da sonegação fiscal.

Art. 7º As autoridades administrativas que tiverem conhecimento de crime previsto nesta Lei, inclusive em autos e papéis que conhecerem, sob pena de responsabilidade, remeterão ao Ministério Público os elementos comprobatórios da infração, para instrução do procedimento criminal cabível.

§ 1º Se os elementos comprobatórios forem suficientes, o Ministério Público oferecerá, desde logo, denúncia.

§ 2º Sendo necessários esclarecimentos, documentos ou diligências complementares, o Ministério Público os requisitará, na forma estabelecida no Código de Processo Penal.

.....

LEI Nº 4.728, DE 14 DE JULHO DE 1965

Disciplina o Mercado de Capitais e Estabelece Medidas para o seu Desenvolvimento.

Seção XV
Disposições Diversas

Art. 73. Ninguém poderá fazer, imprimir ou fabricar ações de sociedades anônimas, ou cautelas que as representem, sem autorização escrita e assinada pela respectiva representação legal da sociedade, com firmas reconhecidas.

§ 1º Ninguém poderá fazer, imprimir ou fabricar prospectos ou qualquer material de propaganda para venda de ações de sociedade anônima, sem autorização dada pela respectiva representação legal da sociedade.

§ 2º A violação de qualquer dos dispositivos constituirá crime de ação pública, punido com pena de 1 (um) a 3 (três) anos de detenção, recaindo a responsabilidade, quando se tratar de pessoa jurídica, em todos os seus diretores.

Art. 74. Quem colocar no mercado ações de sociedade anônima ou cautelas que a representem, falsas ou falsificadas, responderá por delito de ação pública, e será punido com pena de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão.

Parágrafo único. Incorrerá nas penas previstas neste artigo quem falsificar ou concorrer para a falsificação ou uso indevido de assinatura autenticada mediante chancela mecânica.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Henrique Fontana, tipifica o crime de corrupção das pessoas jurídicas em face da Administração Pública e estabelece as penas aplicáveis à espécie, caracterizando como atos de corrupção dessas entidades, oferecer ou prometer, por decisão de representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado, diretor, gerente, procurador ou interposta pessoa, vantagem indevida a funcionário público ou agente político de quaisquer dos três Poderes da República, para determiná-lo a praticar, omitir, retardar ou condicionar a prática de ato de ofício, em seu nome, interesse ou benefício de sua entidade.

Em Justificação à proposta apresentada, o autor argumenta que o projeto visa suprir uma lacuna da legislação pátria, a qual, embora tenha avançado com edição da lei que pune os crimes perpetrados contra o meio ambiente e que teve o mérito de contemplar, entre as pessoas penalmente responsáveis, os entes coletivos, ainda não responsabiliza criminalmente as empresas que praticam corrupção, bem como seus dirigentes, o que tem impedido um ataque mais direto a corrupção nas suas origens.

De acordo com o autor, são inegáveis os prejuízos econômicos e sociais que a Nação brasileira enfrenta com os desvios de recursos do Erário e as práticas deletérias de agentes públicos em conluio com entidades privadas, pelo que urge tipificar o delito de corrupção dos entes coletivos, independentemente da punição aplicável às pessoas físicas que lhes representam, criando-se mais um mecanismo legal e com amparo da Constituição Federal, para que o Estado possa enfrentar em melhores condições essas práticas nefastas que sangram a economia nacional.

Em apoio a sua tese, o autor elenca, ainda, uma série de renomados juristas, defensores da responsabilização criminal dos entes coletivos, bem como destaca o tratamento dessa matéria em diversos países desenvolvidos, onde predomina amplamente a regra da responsabilização criminal das pessoas jurídicas, ilustrando com ênfase especial, medida adotada pelo Código Penal Francês, que consiste na aplicação da pena de colocação da pessoa jurídica sob vigilância judiciária por um determinado tempo, através de um representante judicial, que não tem poderes de interferência na gestão societária, mas apenas de fiscalização.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, não podemos nos furtar a concordar quanto à necessidade urgente de incorporar ao ordenamento jurídico brasileiro normativos que possibilitem, tanto a prevenção efetiva dos delitos de corrupção, como a repressão severa contra todos aqueles que, de alguma forma, tem contribuído para a sua prática, quer sejam pessoas físicas ou pessoas jurídicas.

Assim é que saudamos como louvável a presente iniciativa de tipificar o crime de corrupção das pessoas jurídicas em face da Administração Pública e de estabelecer as respectivas penas aplicáveis às entidades que nele incorrerem.

Como bem ilustrado pelo autor, há muito que as sociedades mais desenvolvidas têm buscado o aperfeiçoamento dos seus normativos legais, de forma a coibir e punir todo e qualquer delito de corrupção, responsabilizando criminalmente todos os agentes públicos ou privados, inclusive quando constituem pessoas jurídicas, envolvidos com essa prática delituosa.

Dessa forma e, em sintonia com o próprio texto da atual Constituição Federal, citado pelo autor, que prescreve no art. 173, § 5º, que “*a lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular*”, entendemos que a proposição preenche uma lacuna legal e apresenta-se bem estruturada para atingir os fins visados, de inibir e punir os crimes

de corrupção perpetrados por entes coletivos, tal como fez a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com relação aos crimes contra o meio ambiente.

Contudo, nada obstante reconhecermos o mérito da proposta, discordamos quanto à fixação da pena de **colocação sob vigilância judiciária**, utilizada em termos embrionários na França, por entendermos que ela ainda não foi suficientemente testada quanto à sua eficácia no país de origem e exigiria a prévia estruturação de uma função judiciária que ainda não existe entre nós.

Além desses óbices iniciais, julgamos, também, que a permanência ininterrupta de um representante judicial durante um prazo não inferior a um ano numa só empresa, para efeito de acompanhamento e fiscalização, representa um altíssimo custo de controle para a Administração, com um enorme risco associado de cooptação do agente fiscalizador, pelo que demandaria uma reflexão mais aprofundada sobre a sua oportunidade e conveniência, motivo pelo qual entendemos necessário propor uma emenda para suprimir o inciso IV, do art. 3º e o art. 6º, do projeto, reenumerando, respectivamente os incisos e artigos seguintes aos suprimidos.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.142, de 2007, com a emenda anexa do Relator.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2007.

Deputado LAERTE BESSA
Relator

EMENDA

Suprima-se o inciso IV, do art. 3º e o art. 6º, do projeto, reenumerando-se, respectivamente, os incisos e os artigos seguintes.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2007.

Deputado LAERTE BESSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.142/2007, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laerte Bessa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar

Moury, Edinho Bez, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Eduardo Valverde, Iran Barbosa, Marcio Junqueira e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que tipifica o crime de corrupção das pessoas jurídicas em face da Administração Pública, bem como estabelece as penas a ele aplicáveis. De acordo com a proposição, constituem atos de corrupção das pessoas jurídicas oferecer ou prometer, por decisão de representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado, diretor, gerente, procurador ou interposta pessoa, vantagem indevida a funcionário público ou agente político de quaisquer dos três Poderes da República, para determiná-lo a praticar, omitir, retardar ou condicionar a prática de ato de ofício, em seu nome, interesse ou benefício de sua entidade.

As penas relativas ao tipificado crime são aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas na seguinte forma: I – multa, no valor de 10 a 50 vezes o montante da vantagem ofertada ou do proveito econômico almejado; II – restritivas de direitos, envolvendo suspensão parcial de atividades ou dissolução, interdição temporária de estabelecimento ou atividade e proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações; III – prestação de serviços à comunidade; IV – colocação sob vigilância judiciária; V – perda de bens; VI – publicidade da decisão condenatória.

O projeto define, ainda, as condições de aplicação das penas restritivas de direitos, bem como define a colocação sob vigilância judiciária como consistindo na designação de um representante judicial com poderes e funções específicas para analisar o funcionamento e as ações da entidade, principalmente em face das áreas e razões que levaram à prática do delito, por um período mínimo de um ano e máximo de três anos.

Justifica o ilustre Autor que o projeto objetiva suprir a lacuna legal da nossa legislação, que não responsabiliza criminalmente as empresas que praticam corrupção e que tantos prejuízos econômicos e sociais trazem para a Nação, em face dos desvios de recursos do Erário e das práticas deletérias de agentes públicos em conluio com entidades privadas. Nesse sentido, entende ser urgente tipificar o delito de corrupção dos entes coletivos, independentemente das

penalidades às pessoas físicas que os representam, com o amparo da Constituição Federal.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Nesse sentido, há duas dimensões econômicas, ambas relacionadas à prática ou à indução à corrupção de funcionário ou agente político do Poder Público por parte de pessoas jurídicas, que merecem ser avaliadas. Em primeiro lugar, cabe levar em conta os impactos econômicos negativos na população oriundos da evasão de recursos públicos, do desvio de função pública, da perda de eficiência na prestação de serviços públicos, dentre outras consequências nefastas, com grandes custos sociais, que podem decorrer da prática de corrupção por agentes públicos em conluio com entidades privadas. O segundo aspecto refere-se ao favorecimento ou concessão de vantagem indevida à pessoa jurídica beneficiária de ato ilícito pela administração pública, que envolve uma dimensão econômica de natureza microeconômica e concorrencial. Tal empresa estará competindo de forma desleal, impondo dificuldades adicionais aos concorrentes, em prejuízo do consumidor e da eficiência econômica como um todo.

Com efeito, não há como se garantir o fim da prática de corrupção, mas se pode dificultá-la através de um maior controle, de incentivos negativos de natureza legal e de penalidades severas aos infratores. O projeto tem o mérito de incluir na tipificação criminal relacionada à corrupção os atos de corrupção e de beneficiamento resultante de corrupção praticados ou auferidos por pessoa jurídica. Esta é justamente quem desfrutará de vantagens indevidas, enriquecimento injustificado, favorecimento diante dos concorrentes em detrimento de uma competição justa, que beneficie o mais eficiente, como é desejável em uma economia de mercado que pretenda desfrutar das condições adequadas de crescimento e desenvolvimento no longo prazo. Tal dispositivo pode, em última análise, trazer incentivos negativos aos empresários ou associações que pretendam desfrutar de favorecimento descabido e ilegal aos seus negócios através da cooptação de agentes públicos.

Pelas razões expostas, entendemos ser o projeto meritório do ponto de vista econômico ao contribuir para que se imponha uma caracterização adequada aos atos ilícitos das pessoas jurídicas em suas relações com os agentes públicos, motivo pelo qual **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.142, de 2007.**

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado VANDERLEI MACRIS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.142/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vanderlei Macris.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jilmar Tatto - Presidente, João Maia, Renato Molling e José Guimarães - Vice-Presidentes, Bernardo Ariston, Dr. Ubiali, Edson Ezequiel, Fernando de Fabinho, Fernando Lopes, Jurandil Juarez, Laurez Moreira, Lúcio Vale, Nelson Goetten, Osório Adriano, Antônio Andrade, Felipe Bornier, Francisco Praciano e Guilherme Campos.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2008.

Deputado JILMAR TATTO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO